



## **ANÁLISE DO ACORDO JUDICIAL DE BRUMADINHO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITO AMBIENTAL**

Juliana Imperatori Loures<sup>1</sup>

Gisely de Souza Gomes<sup>2</sup>

Marlene de Paula Pereira<sup>3</sup>

Lucas da Silva Rodrigues Guedes<sup>4</sup>

Jaqueline Meira de Souza<sup>5</sup>

### **Políticas Públicas, Legislação e Meio Ambiente**

#### *Resumo*

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma discussão a respeito do acordo judicial entre a empresa Vale e o município de Brumadinho, à luz dos princípios constitucionais e dos princípios de direito ambiental. Busca-se com este trabalho analisar aspectos do acordo que possam ter violado princípios importantes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, como o da Participação e o da Dignidade da Pessoa Humana. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica e buscas de reportagens sobre o tema. Conclui-se que, apesar da importância do acordo realizado, alguns aspectos relevantes merecem reflexão, pois a reparação de um dano socioeconômico envolve aspectos múltiplos e complexos.

**Palavras-chave:** Regra; Acidente ambiental de Brumadinho; Acordo judicial de Brumadinho, Mediação; Princípios; Solução de conflito em Brumadinho.

---

<sup>1</sup> Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG, Campus Rio Pomba.

<sup>2</sup> Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG, Campus Rio Pomba.

<sup>3</sup> Professora do Curso de Direito, IF Sudeste MG, Campus Rio Pomba. Mestre em Direito. Doutora em Extensão Rural. Marlene.pereira@ifsudestemg.edu.br .

<sup>4</sup> Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG, Campus Rio Pomba/ lucas-srguedes@outlook.com

<sup>5</sup> Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG, Campus Rio Pomba /jaquemeira.s@gmail.com



## INTRODUÇÃO

No ano de 2019, o país parou e se comoveu com uma das maiores tragédias ambientais vivenciadas, que foi o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. No total foram 270 mortes neste dia, sendo que, dois anos após o ocorrido, os corpos de onze das vítimas ainda encontram-se desaparecidos.

Segundo José Afonso da Silva (2010, p. 18), o meio ambiente é a "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". A partir desta definição é que se propõem, neste trabalho, pensar o desastre ocorrido e o desfecho judicial existente até o momento, para além dos aspectos naturais e econômicos, visto que um desastre ambiental, em geral, acarreta consequências muito além daquelas que podemos ver a "olho nu".

Muito se discutiu e debate-se até hoje sobre o fato e as atitudes tomadas desde então, visto que, após inúmeras buscas e investigações, foi firmado um acordo entre a empresa responsável e as vítimas do acidente. Foram instalados quatro processos contra a Vale na Justiça de Minas Gerais. O Ministério Público do Estado apresentou uma denúncia por homicídio culposo duplamente qualificado, além de outros crimes ambientais que teriam sido praticados em sequência.

As investigações apontaram que a Vale tinha conhecimento dos problemas e da situação em que a barragem se encontrava. Portanto, os representantes do governo do Estado, das Defensorias Públicas e da União, promoveram uma negociação com a empresa, objetivando um acordo de reparação para os danos causados.

Porém, muito se põe a prova sobre a efetividade desse acordo, visto que sobreviventes e familiares das vítimas argumentam que não foram convocados para exporem seus argumentos e participarem do processo. Assim, existem inúmeros questionamentos sobre os direitos que foram resguardados aos requerentes, bem como, se os preceitos constitucionais de todos foram resguardados.

Diante disso, objetiva-se neste trabalho, promover uma análise deste acordo à luz da Constituição Federal de 1988 e dos Princípios de Direito Ambiental. Tem-se a finalidade de refletir a respeito da necessidade de buscar concretizar princípios que se

apresentam como pilares do Ordenamento Jurídico Brasileiro, que, orientado pela Dignidade da Pessoa Humana a fim de alcançar uma sociedade pautada na liberdade, justiça e solidariedade.

## METODOLOGIA

A metodologia adotada foi a análise do termo de compromisso firmado entre o Governo de Minas Gerais e a empresa e a revisão bibliográfica e buscas de reportagens sobre o tema, visto que ainda são poucos os trabalhos técnicos sobre o assunto. As palavras chaves utilizadas como termos de busca foram: acidente ambiental de Brumadinho; acordo judicial de Brumadinho, mediação e a solução de conflito em Brumadinho. Os trabalhos encontrados foram categorizados com base nas vantagens e desvantagens dos acordos judiciais e os desfechos dos acidentes ambientais.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O governo do Estado de Minas Gerais e a empresa Vale assinaram na manhã do dia 04 de fevereiro de 2021, um dos maiores e mais valiosos acordos da história. O acordo bilionário foi destinado ao reparo ambiental e socioeconômico dos atingidos pelo desabamento da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho.

Um dos pontos mais relevantes do acordo refere-se à definição de que, independentemente do valor definido para fins de reparação socioeconômica, uma vez detectado um novo dano ambiental, a empresa terá que arcar com ele.

Para que seja possível compreender as lacunas evidenciadas por trás deste acordo, faz-se necessário alguns apontamentos jurídicos.

Pode-se conceituar acordo como o termo que faz referência a um conjunto de ideias e objetivos análogos por parte de um grupo de pessoas. Pressupõem-se que um acordo deva decorrer do diálogo entre as partes, base de qualquer dos métodos adequados de solução de conflitos. Ou seja, o acordo deve ser o resultado de um consenso.

De acordo com Nuñez Viégas, podemos entender que o consenso é composto por



uma imposição política de caráter excludente. Isso devido ao fato de que ele desconsidera outras formas de decisões, pois visa apenas a proposta de englobar os interesses de todas as partes envolvidas (Nuñez Viégas, 2016, p.32).

Portanto, é possível estabelecer que o acordo é protagonizado pela harmonia coercitiva, expondo que: “o processo de exclusão obtido por meio do consenso é justificado pela argumentação de que tais exclusões são produto do ‘livre exercício da razão prática’ e do acordo livre resultante de seus procedimentos racionais” (Nuñez Viégas, 2016, p.32). A partir da explicação de Nuñez Viégas, questiona-se se, neste trabalho, se o acordo firmado é, de fato, o produto das vontades dos envolvidos?

A pactuação deste acordo promoveu o fim de uma dura e longa batalha judicial, diante das consequências e dos danos ocorridos pelo rompimento da barragem. Foi firmado a partir da implementação de métodos como a conciliação e a mediação, manifesta-se que:

O processo de mediação visa promover o diálogo entre as partes, propiciar a escuta diferenciada dos pontos de vista e razões da outra parte, num ambiente de respeito, levando à conscientização do realismo das próprias exigências. Tal conscientização gera responsabilidade, aumentando o compromisso com o acordo. Leva os envolvidos na disputa a saírem do círculo vicioso de vítima e bandido, da busca de culpados, e envolverem-se na tarefa de encontrar soluções, criando alternativas e chegando a acordos criativos para satisfazer as necessidades de todos os envolvidos no processo. Do padrão adversarial, no qual para que um ganhe é necessário que o outro perca, passa-se a um padrão cooperativo, no qual todos saem ganhando, ou seja, de uma negociação distributiva, de ganhar x perder, passa-se a uma negociação integradora, de ganhar x ganhar (PADILHA, 2004, p 58).

Em suma, este acordo também proporcionou um grande avanço para o poder judiciário do Estado, visto que, através de métodos pacíficos, foi solucionado um grande conflito que permite visualizar uma nova modelagem da Justiça brasileira. O princípio mais relevante da mediação e conciliação é a preservação das vontades e relação entre as partes, por isso, a realização de um acordo onde ambos envolvidos pudessem expor suas necessidades é verdadeiramente louvável.

Apesar disso, pessoas que foram atingidas pela tragédia fizeram protesto em frente ao Tribunal de Justiça, durante a audiência, posicionando-se contra o acordo assinado, pois afirmam que representantes dos atingidos e de familiares das vítimas não foram ouvidos nem chamados para participar das negociações.

Inicialmente, o valor previsto a ser pago pela empresa Vale para a reparação dos danos foi de 56,6 bilhões de reais com o objetivo de suprir os custos de uma reparação socioeconômica e ambiental. Diante de uma série de questionamentos levantados pelo STF, as entidades e os partidos envolvidos consideraram que o valor final promulgado no acordo é “rebaixado e insuficiente”.

A extrema diferença a que o valor final do acordo foi rebaixado, 18,9 bilhões de reais, apontam que diversos aspectos que necessitam ser reparados ficam excluídos e prejudicados. Ademais, desse valor, segundo projetos apresentados pelo Governo de Minas, cerca de R\$ 5 bilhões serão destinados à mobilidade, para atividades como a construção de um Rodoanel com 100 km de extensão e melhorias no metrô em Belo Horizonte. Além disso, deve também ser realizada a recuperação de algumas estradas e pontes que foram atingidas pela catástrofe. Cerca de R\$ 4,3 bilhões serão destinados a melhorar serviços na área da saúde, como: combate à dengue, atendimento hospitalar em hospitais de Belo Horizonte, e modernização dos Bombeiros, Defesa Civil e Polícias.

Outro tópico incluído na pasta de recuperação é nomeado como “Transferência de Renda e Demanda dos atingidos” arrecadando R\$ 9,17 bilhões, de onde sai a verba para a continuidade do auxílio mensal que é pago às famílias dos atingidos pelo desastre.

Ainda serão abarcadas as prefeituras de 26 municípios, dentre elas a de Brumadinho, que devem receber R\$ 4,7 bilhões em projetos e obras. Já R\$ 6,5 bilhões devem ser investidos em reparações socioambientais, R\$ 2 bilhões em segurança hídrica visando a qualidade e despoluição das nascentes, rios e reservatórios atingidos e R\$ 5,9 bilhões em reparações já iniciadas.

Não obstante aos danos, conflitos e necessidades, não se deixa de reconhecer, aqui, que o acordo representa um avanço e também uma esperança para a reparação dos danos causados pelo desastre, devido, principalmente, ao fato de o repasse da verba ser destinado a projetos que visam a melhoria das condições de vida das comunidades



atingidas. Acredita-se, entretanto, que um marco tão importante na história do Judiciário, como é o caso deste grande acordo socioambiental, merece ser analisado e compreendido em toda a sua extensão e complexidade. A seguir, será feita uma análise à luz da Constituição Federal e dos princípios de Direito Ambiental.

## 5. ANÁLISE DO ACORDO À LUZ DA CF/88 E DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

Nesta seção será realizada uma análise do acordo que teve por objeto a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento. Pretende-se identificar a consonância ou não com os princípios da Constituição Federal e de Direito Ambiental.

Segundo Adrião e Camargo (2007), por se tratar de norteadores dos textos constitucionais, os princípios são considerados como afirmações gerais no campo da legislação a partir das quais devem decorrer as demais orientações legais. Dessa forma, é fundamental que o acordo seja pautado pelos princípios constitucionais e de Direito Ambiental.

Do ponto de vista constitucional, umas das primeiras análises a serem feitas refere-se à adequação do acordo ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O trecho a seguir, extraído do termo de compromisso, de acordo com o qual, “a reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos” deixa clara a intenção de respeitar o indivíduo em toda a sua extensão, conforme preceitua o princípio. Apesar disso, os protestos em frente ao Tribunal de Justiça, realizado por representantes dos atingidos e familiares das vítimas provoca uma inquietação em relação à efetividade dessa participação.

Um dos primeiros e principais aspectos que merecem ser considerados a respeito do acordo é justamente a forma de negociação, visto que para ser chamado de “acordo” é

necessário um consenso entre as partes, o que, ocorreu apenas parcialmente. Nayara Cristina, da associação de vítimas Avabrum, não concorda com a forma que a negociação foi realizada, e explana indignada: "A gente não concorda, pois não fomos ouvidos. Não houve um convite por parte de nenhum órgão. Eu vejo que eles acham que a Defensoria Pública em Brumadinho responde por nós." (2021, online).

Quando se fala em considerar o indivíduo como fim e não como meio, retoma-se a reflexão de Nuñez Viégas (2016) a respeito da formação do acordo. Em sua explanação, Nuñez Viégas (2016) afirma que se as partes envolvidas não forem efetivamente ouvidas, o acordo torna-se um ato de violência/coerção.

Ainda na linha dos princípios constitucionais, pode-se evidenciar que a empresa Vale possui inúmeros poderes acima das comunidades atingidas, causando assim em níveis de equiparação, uma certa desigualdade. Resta-se adentrar na problemática de que, será que essas comunidades possuem capacidade prática e intelectual de saberem os direitos que realmente possuem e que deveriam ser assegurados?

Sabe-se, é claro, que os atingidos foram e são representados pela Defensoria Pública, função essencial à justiça, que presta excelente serviço à sociedade. Mas é necessário, em caso de um dano ambiental desta proporção, refletir se a legitimidade da representação, neste caso, é suficiente.

Outra cláusula do termo de compromisso afirma que:

Os compromitentes devem se manifestar sobre as medidas indicadas nos estudos em até 45 (quarenta e cinco) dias, após manifestação final do SISEMA e SES, com apoio da Auditoria Ambiental. A manifestação colegiada supracitada poderá ser: concordância com os resultados dos estudos e medidas; ou b) não concordância, que deverá ser fundamentada, apontando especificamente os aspectos a serem melhorados ou corrigidos. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez por igual período, motivadamente. Não havendo manifestação nesse prazo, as conclusões do estudo serão consideradas validadas pelos compromitentes. (...)

Havendo divergência entre as partes quanto ao resultado do estudo e obrigações decorrentes previstas nesta cláusula fica ressalvada expressamente a possibilidade de submeter a questão à apreciação do juízo competente, na forma do artigo 518 do CPC.”



A respeito desta cláusula cabe o questionamento: estão as partes envolvidas efetivamente capacitadas para concordarem ou não com um estudo técnico? E, ainda que estejam, se não concordarem, sabem como acessar o Poder Judiciário para exercerem o direito da não concordância?

Segundo Bourdieu (2003), o Direito pode ser um instrumento útil para oprimir os grupos dominados. Nota-se, portanto, que a legislação disponibiliza mecanismos de defesa, mas os sujeitos nem sempre possuem os acessos que os permitiriam alterar as estruturas institucionais que os oprimem, revelando, pois, uma forma de vulnerabilidade em relação ao acesso aos direitos, que é reflexo da vulnerabilidade social e econômica que já se encontram. Segundo Sosa (2020, p.122):

el abordaje de la vulnerabilidad como perspectiva que transversalmente atraviesa todo el ordenamiento jurídico ha de verse reflejada en la interpretación y aplicación del mismo, cobrando especial relevancia no solo para lograr la efectividad de los derechos de las personas en dicha situación sino también por cuanto la detección oportuna de la persona jurídicamente frágil permitirá prevenir o mitigar daños. (Sosa, 2020).

Não à toa os símbolos do direito estão ligados à ideia de força, pois o poder que nele reside de fato é capaz de trazer para o cidadão o sentimento de temor. Por meio do veredito (do latim: verdadeiramente dito), o direito classifica e define a pessoa, pois ele representa “a palavra autorizada, a palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos por mandatários autorizados de uma coletividade” (BOURDIEU, 2003, p. 236-237). Daí a importância de refletir a respeito do poder simbólico do Direito, que vai muito além do seu caráter regulamentar. Daí a importância também de refletir sobre as características que marcam a realização de um acordo tão importante para o Poder Judiciário como um todo e, especialmente, para a sociedade.

Outro ponto que merece destaque refere-se aos valores do acordo. De acordo com o termo de compromisso assinado:

O valor econômico deste acordo, estimado em R\$ 37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e



nove reais) corresponde à somatória das obrigações definidas neste termo e os valores indicados pela Vale como despesas já realizadas nas ações de reparação socioambiental e socioeconômica e a título de antecipação da indenização dos danos coletivos e difusos, conforme especificação do Anexo VIII.

A distribuição do acordo parece injusta, devido ao fato do desastre ter ocorrido em Brumadinho e ter afetado em grandes proporções a sua comunidade local e grande parte do dinheiro ser destinado a reparos sociais na zona metropolitana da capital, Belo Horizonte. Exprime-se tamanha indignação, pois o destino ao qual o dinheiro será encaminhado, não faz parte da zona atingida pelo desastre, como florestas e recursos hídricos, mas sim a um metro e um rodoanel.

Ao analisar o acordo, percebe-se que a população de Brumadinho permanece carente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conseqüentemente, sem a sadia qualidade de vida. A tragédia resultou em uma comunidade inteira devastada pela lama, os rios poluídos pelos rejeitos de minério, a fauna e flora afetadas, sem abastecimento de água potável e sem condições de viver em meio à destruição, as vítimas dessa tragédia ainda se encontram desamparadas de direitos fundamentais. Os danos causados serão sentidos por muitas gerações. E o acordo não foi capaz de reverter este quadro.

Estabelecendo uma análise a partir do desastre, verifica-se que o mesmo causou a violação de diversos princípios ambientais, como o da prevenção, precaução e sustentabilidade. E compreende-se que o acordo não foi capaz de restabelecê-los. Um dos aspectos que traz desconforto à população é terem sido os danos avaliados e valorados apenas pela própria empresa causadora do dano. De acordo com o termo de compromisso:

Será dada continuidade aos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), contratados e custeados pela Vale, e auditados nos termos do Termo de Compromisso firmado pelo Ministério Público de Minas Gerais e pela Vale, em 15 de fevereiro de 2019 (Inquérito Civil nº MPMG 0090.16.000311-8), obedecendo às normas, diretrizes, indicadores e metodologia já aprovadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos públicos competentes.

Um dos mais importantes princípios que acredita-se que tenha sido violado refere-



se ao Desenvolvimento Sustentável, que norteia a interpretação de toda a legislação. Previsto inicialmente na Conferência de Estocolmo, em 1972, e, posteriormente, na ECO 92, tem também previsão na CF 1988, no artigo 225. Deriva da ideia de que os recursos ambientais não são inesgotáveis tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias e a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre a economia e o meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos não se esgotem. (Fiorillo, 2019, p.27).

Com base nesse princípio, compreende-se que o empresário deve atentar-se não apenas à ideia do lucro, mas também no respeito aos ecossistemas e qualidade de vida de todos os colaboradores que com ele se relacionam, competindo ao Poder Público resguardar que tais direitos serão assegurados, e, uma vez ocorrido o dano, que tais direitos serão restabelecidos. Isto é o que preceitua o Princípio da Responsabilidade, de fundamental relevância também, em casos de acidente ambiental.

Pode-se afirmar, de acordo com a Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente e visa a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida”, que o acordo firmado entre o Governo de Minas e a mineradora deveriam ser pautados nos princípios desta Lei. Seguindo o exposto no artigo 3º, inciso IV, a mineradora se caracteriza como “poluidor”, pois, sendo esta uma pessoa jurídica de direito privado, é a responsável, de maneira direta, à atividade causadora de degradação ambiental.

Ademais, nota-se também um descaso da mineradora e até mesmo do Poder Público em vistas da Lei Nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece Política Nacional de Segurança de Barragens e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, o qual aplica-se, conforme o artigo 1º, “a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais”. O descaso se dá, mais precisamente, ao que se refere o artigo 3º, pois, são objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens “garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências”, bem como “promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas

pelos responsáveis por barragens”.

Outro importante princípio de Direito Ambiental, que acredita-se ter sido violado, é o Poluidor pagador. Deriva da ideia de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo, acarretam a sua redução e degradação, de forma que, se é o empresário que obtém lucro pela utilização deste recurso, deve caber a ele também arcar com o custo da proteção ambiental e reposição de tais recursos. O princípio aplica-se, com propriedade, visto que, por ele, pode-se compreender que cabe ao empregador arcar com os custos das medidas de prevenção, e, uma vez ocorrido o dano, com a reparação de forma total e efetiva.

Menciona-se ainda o princípio da Prevenção. Aplica-se este princípio diante impactos ambientais já conhecidos, isto é, quando existe um histórico de informações sobre eles. Existe um perigo concreto. O objetivo fundamental é a proibição da repetição da atividade que já se sabe perigosa (MIRRA, 2001, p. 67-68). Portanto, as medidas preventivas e protetivas devem ser tomadas de forma ampla, especialmente em relação ao que se sabe representar efetivo perigo. Sobre este princípio, observa-se que a sua efetividade somente será real, isto é, somente se poderá dizer que as medidas aplicadas terão caráter preventivo, no sentido de evitar que outro dano do mesmo tipo ocorra, quando estiver associado à responsabilidade proporcional ao prejuízo causado.

De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, o inciso VII, § 2º, “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”, já o § 3º, discorre sobre “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão (...) sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Por fim, destaca-se a não observância dos princípios da informação, educação ambiental e participação, visto que o principal aspecto do processo que seria ouvir, compreender e buscar atender as necessidades da população atingida, com esclarecimentos diretos a todos os envolvidos e à sociedade não foi efetivamente realizado. O acordo trata superficialmente das necessidades enfrentadas pelas vítimas do desastre, pois para que este remetesse à realidade, seria necessário uma vasta imersão,



com oitiva dos atingidos para um real levantamento de suas necessidades.

O acordo é, sem dúvidas, um importante passo no sentido de ter sido um início de reparação. É importante também por ter sido esta solução pautada no consenso. Apesar disso, impõe a necessidade de reflexão a respeito da construção dos acordos na seara jurídica, da importância da capacitação das partes envolvidas para realização de acordos judiciais e da necessidade de se pautar pela dignidade humana toda vez que o acidente repercutir em dano socioambiental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acidente ambiental de Brumadinho foi um marco na história brasileira em diversos sentidos. Representou uma das maiores tragédias ambientais do país, mas também foi significativo em razão do desfecho que teve, pois o conflito relativo aos danos socioeconômicos foi solucionado por meio de um acordo judicial, que tem sido considerado como um avanço, visto que coaduna com a tendência nacional de pacificação dos conflitos.

Apesar disso, questiona-se, em diversas instâncias, a legitimidade e a efetividade deste acordo, no que se refere à real potencialidade de reparação aos atingidos e ao meio ambiente. Neste sentido, foi o objetivo deste trabalho, uma análise dos termos do acordo, à luz dos princípios constitucionais e de Direito Ambiental, com vistas a apontar possíveis inconsistências.

Compreende-se que o acordo é um passo relevante, pois é realmente uma medida concreta e atípica para resoluções de conflitos desse tipo e magnitude. Portanto, essa é inicialmente uma resposta para parte dos danos constatados, mas, por outro lado, acredita-se que o acordo não atendeu, totalmente, aos requisitos essenciais previstos nesse tipo de negócio, pois quando estima-se acordar algo, pressupõem que as partes sejam igualmente ouvidas e estimuladas a encontrar um denominador comum do caso, e o acordo assinado não decorreu inteiramente deste processo.

No Estado Democrático de Direito, em que, cada dia mais se observa a necessidade de procedimentos judiciais e administrativos que respeitem o indivíduo e as

individualidades, entende-se que o acordo de Brumadinho ignorou aspectos muito relevantes, tanto do ponto de vista do Direito Constitucional, quanto relativo ao Direito Ambiental, referentes principalmente à necessidade de participação das comunidades envolvidas e do respeito à dignidade.

Em momento algum se desconsidera a excelência do trabalho prestado pela Defensoria Pública, neste e nos demais casos em que atua. Apenas observa-se que, em casos como este, a representação, por mais atenta que seja, não é capaz de condensar todos os anseios e todas as necessidades.

Encerra-se o trabalho, sem encerrar a discussão, porque acredita-se que todo passo no sentido de amenizar a situação dos atingidos deve ser valorizado, e, mais ainda, toda ação ou discussão que possa contribuir para o avanço em relação ao respeito individual e ao tratamento digno dado pelo judiciário a qualquer um que necessite de seu provimento é uma evolução.

## REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução: Fernando Tomaz. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. (Coleção Memória e Sociedade).
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MIRRA, A. L. Direito Ambiental: o princípio da precaução e a sua aplicação judicial. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n. 21, p. 2001.
- NUÑEZ VIÉGAS, Rodrigo. O campo da resolução negociada de conflito: o apelo ao consenso e o risco do esvaziamento do debate político. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n.21, p.7-44, set./dez. 2016.
- PADILHA, Rosemary Damaso. Mediação sistêmico-integrativa: família e escola construindo uma cultura de paz. Curitiba: Amanapaz, 2004.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- Castro, A. L. C. Glossário de defesa civil: estudos de riscos e medicina de desastres. Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria Especial de Políticas Regionais - Departamento de Defesa Civil. 2ª edição revista e ampliada, 1998.
- Lemos, R. S. Perspectivas ambientais e ecológicas do rompimento da barragem do Córrego do Feijão.
- SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.  
file:///C:/Users/julia/Downloads/7975-29806-1-PB.pdf
- SOSA, Guillermina Leontina. El poder de la vulnerabilidad. Implicancias en la interpretación y aplicación del derecho. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 2, p. 121-142, ago. 2020.